



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Fone (0xx13) 3864-1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@rgt.matrix.com.br

## LEI MUNICIPAL N.º 763 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2003

### DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSUEL VOLPINI**, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**ARTIGO 1º** - Todos os débitos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2.002, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, serão dispensados total ou parcialmente da incidência de multas e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, desde que haja o pagamento nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, observando-se o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os benefícios de que tratam o presente artigo será extensivo aos contribuintes com parcelamento pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer compensação ou restituição.

**ARTIGO 2º** - O benefício será concedido perante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma :

- I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em parcela única, no mês de Outubro de 2.003;
- II - dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros, se o pagamento for efetuado em parcela única até o mês de Novembro de 2.003;
- III - dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multas se o pagamento for feito em parcela única até o mês de Dezembro de 2.003.



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Fone (0xx13) 3864-1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@rgt.matrix.com.br

**ARTIGO 3º** - Poderão ser parcelados os débitos de qualquer valor em até 12 (doze) meses, sem qualquer redução de juros ou multas incidentes.

**ARTIGO 4º** - Poderão ser parcelados os débitos cujo valor total seja superior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais) em até 36 (trinta e seis) meses, sem qualquer redução de multa ou juros, acrescidos de juros de 1% ao mês.

**ARTIGO 5º** - Os contribuintes que fizerem *jus* à isenção de IPTU, mas com débitos anteriores a lei, poderão ter seus débitos parcelados em até 36 (trinta e seis meses), sem redução de juros e multas, excepcionalmente, em atenção ao princípio da capacidade contributiva, acrescidos de juros de 1% ao mês

**Parágrafo Primeiro** – O Poder Executivo criará através de Decreto o Conselho Municipal de Habitação que deliberará sobre os casos relativos à isenção de impostos e casos relacionados a moradias populares construídas com recursos públicos municipais.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho será composto por funcionários públicos municipais a serem designados pelo Prefeito Municipal, sem qualquer acréscimo salarial a título de participação.

**ARTIGO 6º** - Os parcelamentos de que tratam os artigos antecedentes poderão ser feitos até o mês de Outubro de 2.003, mediante manifestação de interesse por escrito, podendo o Poder Executivo através de Decreto, prorrogar o prazo, por uma única vez, por mais 2 (dois) meses.

**ARTIGO 7º** - Não será concedido sobre o valor principal do tributo lançado isenção, dispensa ou redução, o qual será corrigido monetariamente, atendendo o disposto na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2.001.

**ARTIGO 8º** – O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

**ARTIGO 9º** - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, no caso ocorra:

- a) o não recolhimento do valor integral, nos termos previstos no inciso I e III do artigo 2º;



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Fone (0xx13) 3864-1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@rgt.matrix.com.br

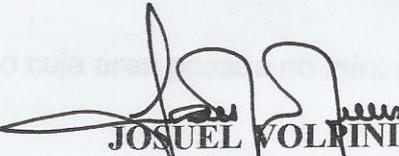
b) o não pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do artigo 2º, ou o não pagamento com incorreção quanto a valor e prazo.

**ARTIGO 10º** - O disposto nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida á título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado, assim como não dispensa o contribuinte dos encargos processuais.

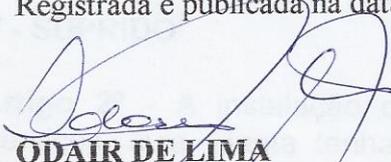
**ARTIGO 11º** - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

**ARTIGO 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 16 de Outubro de 2.003

  
**JOSUEL VOLPINI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

  
**ODAIR DE LIMA**  
Diretor do Depto. de Adm./Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA - PLENÁRIO DURVALINO MARTINS,  
AOS TRINTA E DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2.003.